

~~000~~

Pasto-897

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA DE FAMÍLIA, SUC. INF. JUVENTUDE E 1ª CÍVEL DA
COMARCA DE SENADOR CANEDO - GOIÁS.**

Protocolo nº.: 266779-12.2008.8.09.0174

Requerente: Cleyton Divino Godoy

Requerido: Unibanco Seguros S/A

Ação de Cobrança Securitária "DPVAT / Invalidez - Benefício de Relevante Caráter Social e Alimentar"



2667791220088090001

266779-12.2008-8 11/12/13 17:13 JUIZ 1 684

CLEYTON DIVINO GODOY, já devidamente qualificado nos autos da Ação de Cobrança Securitária que move em desfavor de **UNIBANCO SEGUROS S/A**, vem, com a máxima vênia, via de seu bastante procurador e advogado infra-assinado (m.j), requer a Vossa Excelência, se digne em determinar a juntada aos autos das

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

a fim de que o Egrégio Tribunal de Justiça as aprecie, por ocasião do julgamento do Recurso interposto pela Apelante.

Elza Silva Lir
Advogada
OAB/GO 27.796

Nestes termos,
P. deferimento.
Goiânia, 11 de dezembro de 2013.

Leon Deniz Daltro da Cruz
Advogado
OAB/GO 11.430

Rua 101, Qd. F-17, Lt. 29, nº 289, Setor Sul, Goiânia - Goiás
CEP: 74.080-150, Telefone: (62) 3216-0500 / Fax: (62) 3223-2012
e-mail: leondeniz@brturbo.com.br -- www.leondeniz.adv.br

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

CONTRARRAZÕES que oferece CLEYTON
DIVINO GODOY à APELAÇÃO interposta por
UNIBANCO SEGUROS S/A

EMINENTES MAGISTRADOS,

Inconformada com a r. sentença monocrática, que lhe foi desfavorável, a Apelante **UNIBANCO SEGUROS S/A** protocolou Recurso Apelarório, a esta Augusta Corte de Justiça no sentido de ver seu pedido reformado.

Contudo, razão não lhe assiste, pois, somente a inconformação não é motivo para se reformar a r. sentença do juízo singular, visto estar de conformidade com os parâmetros legais do art. 458 do Código de Processo Civil.

Eminentemente procrastinatória a enfadonha peça apelarória apresentada pela Apelante, vez que, em seu bojo, nada tem de verdade, pois, através de extenso, mas inconsistentes arrazoados tenta inverter a realidade dos fatos e da devida aplicação do direito, como cristalinamente se comprova nos autos.

Objetiva somente o retardamento da obrigação devida, conforme dispositivos legais delineados na exordial e não resgatado corretamente junto o Beneficiário, ora Apelado.

Assim, o Apelado formula pretensão admissível e juridicamente útil para sanar temida lesão a direito próprio. O INTERESSE DE AGIR se manifesta ao simples perigo de dano jurídico, não havendo necessidade de sua concretização, para que a parte esteja apta a reclamar a tutela jurisdicional. Basta a verificação de uma pretensão que possa ser exigida juridicamente para que se manifeste o INTERESSE PROCESSUAL, o que, de resto, se de aplicação de preceito fundamental insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

PRELIMINARMENTE, importante ressaltar que o Apelado protocolizou Apelação, motivo pelo qual ratifica os termos do mesmo, para os devidos fins de direito.

DA PRESCRIÇÃO

Cumprе ressaltar que conforme brilhantemente fundamentado pelo Nobre Julgador que o Acidente de Trânsito ocorreu no dia 15 de janeiro de 2008, como narrado na exordia!, e não em 2005, pois em uma análise detida de todas as documentações juntadas pelo Apelado (fls. 42/52), nota-se apenas a existência de um ERRO MATERIAL na elaboração do Boletim de Ocorrência, vez que os relatórios médicos constataм que o acidente de trânsito ocorreu em 2008.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

No decorrer de mais de 33 anos, o valor da indenização nos casos de Ação Securitária - Seguro Obrigatório (DPVAT), é regida pela LEI nº 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 3º, letra “b”, que assim dispunha:

“40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de Invalidez Permanente”.

Neste sentido, determinou também os dispositivos da Lei n.º 8.441/92 (14/07/1992), que veio sistematizar a Lei n.º 6.194/74, confirmando que o valor a ser pago com indenização do seguro obrigatório **INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE**, é 40 Salários Mínimos, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, nos termos definidos pela referida legislação.

Assim, MM. Juiz, os termos do art. 3º da Lei n.º 6.194/74 e do art. 5º da Lei n.º 8.441/92, ao fixar a indenização do Seguro Obrigatório, com base em salário mínimo, não a utilizou como fator de correção monetária, mas somente como parâmetro para quantificar o montante ressarcitório, garantindo assim a manutenção do poder aquisitivo da moeda, para tentar amenizar o impacto da escabrosa inflação que reinava na época, além de impedir o enriquecimento ilícito e imoral das seguradoras.

Portanto, na indenização decorrente de Seguro Obrigatório, o art. 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, e nem ofende o disposto do inciso IV do art. 7º da CF/88, uma vez que a utilização do salário mínimo se deu como quantificador do montante indenizatório e não como fator de correção monetária, entendimento esse pacificado pelos Egrégios Tribunais, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, contrapondo as alegações procrastinatórias do Convênio DPVAT – Seguradoras Conveniadas.

A matéria *sub judice* já fora inclusive sumulada pelo TASP, *verbis*:

Súmula 37: “Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 (revogada a Súmula 15).”

Em virtude do grande alcance social dos dispositivos supramencionados e sua forte conotação do interesse público, haja vista, o perfil do acidentado é DESVALIDO OU EXCLUIDO SOCIAL, o legislador optou pela fixação da indenização devida em acidente de trânsito em Salários Mínimos, sob as seguintes justificativas:

- a imprevisibilidade e o aspecto fortuito do acidente;
- a necessidade de perenizar aquele valor, mínimo para o atendimento de urgência da vítima de acidente de trânsito ou, se for o caso, a seus familiares para suportar as despesas fúnebres de momento.

Entretanto, em virtude do posicionamento pacificado nos Superiores Tribunais quanto à fixação quantum indenizatório em 40 (quarenta) salários mínimos para o caso de **Invalidez Permanente**, estando às alegações das Seguradoras / Convênio DPVAT, totalmente vencidas, foi editada em pleno recesso parlamentar de final de ano, no dia 29/12/2006 a Medida Provisória nº 340, sem qualquer técnica e organização jurídica, pois alterou matéria diversa e distintas da finalidade do projeto original que referenciava Alterações da Tabela do Imposto de Renda de Pessoa Física, Contribuição Social, Fundo de Financiamento ao Ensino Superior e outras providências, acrescentando de forma premeditada, aleatória e na surdina as alterações no valor e forma de pagamento do Seguro Obrigatório, em flagrante desrespeito a relevância social da norma e dos interesses da sociedade, NÃO respeitando os requisitos legais, de Urgência e Relevância, resultando em um grande prejuízo a sociedade.

Pois, a malfadada Medida Provisória nº 340 reduziu o valor da indenização, sendo convertida, em 31/05/2007, na Lei 11.482/07, que em seu art. 8º dispõe sobre os novos valores referentes à indenização do Seguro Obrigatório, conforme abaixo transcrito:

Art. 8ª. Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I – Omissis.

II – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de Invalidez Permanente; e

III – Omissis.

Dessa forma o legislador, ao criar a Lei nº 11.482/2007, reduziu o valor da indenização para **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, entretanto, **NÃO aplicou nenhum fator de correção monetária**, bem como, **NÃO fixou indexador econômico legal** (Ex.: UFIR/TJLP), para atualização do valor estabelecido, não garantindo assim, o **poder aquisitivo da moeda**, além de evitar a absurda **desvalorização do quantum fixado**, prejudicando substancialmente o direito das vítimas sequeladas em virtude de Acidente de Trânsito.

Portanto, nos casos de acidentes ocorridos após a vigência da Medida Provisória nº 340, devido à **omissão** do legislador em garantir o **poder aquisitivo da moeda**, **deverá o valor fixado ser acrescido de correção monetária** pelo índice mais benigno, **a partir da entrada em vigor da medida**, ou seja, **fixando o termo inicial para fins de correção o dia 29/12/2006**, evitando o enriquecimento ilícito da Seguradora em virtude da inevitável inflação e provocar o desequilíbrio a equidade contratual compulsória.

Importante destacar, que durante esse lapso de tempo à finalidade social que norteou a criação do Seguro Obrigatório – DPVAT tem sido costumeiramente agredido e desvirtuado em suas finalidades, pois a sua receita prevista no exercício de 2006 foi estimada em R\$ 3.400.000.000,00 (três bilhões e quatrocentos milhões.), os quais são administrados pela gestora FENASEG (Federação Nacional das Empresas de Seguros e Capitalização), sob a supervisão da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), editando normas e realizando a distribuição do fabuloso lucro entre as Seguradoras Conveniadas, as quais não enfrentam riscos e nem realizam investimentos, é **bônus sem ônus**.

Destaca-se também, nesse contexto é desproporção entre a majoração do valor do prêmio do Seguro – DPVAT, que acumulou **65%** (sessenta e cinco por cento) nos últimos 02 (dois) anos e o valor acrescido na indenização, não atingiu **32%** (trinta e dois por cento). Portanto, se não bastasse esse crescente lucro das Seguradoras Conveniadas, a presente Medida Provisória nº 340, elaborada sem a devida técnica e requisitos, e inserida de forma maliciosa, pois visa apenas os desejos do mercado das poderosas seguradoras, em detrimento da sociedade (vítima de acidente de trânsito), modificou o art. 3º que dispõe sobre o valor da indenização em **40 salários mínimo** vigentes, atualmente perfazendo o valor de **R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais)**, reduzindo esta indenização para **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** **não fixando forma de correção** para evitar a inevitável **desvalorização do quantum fixado**, um verdadeiro absurdo.

**IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 NOS FATOS OCORRIDOS NA
VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 C/C 8.441/92 E DA IRRETROATIVIDADE DA MP
451/2008.**

A Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.842/07, bem como, a Medida Provisória nº 451 de 16/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/09, não podem retroagir para alcançar fatos constituídos anteriormente à sua entrada em vigor, atingindo, assim, atos jurídicos perfeitos ou direitos adquiridos.

Assim, não podemos ter como boa exegese, aquela que se apegue a letra fria e crua da lei, pois o legislador comete deslizes e quando isto acontece, cabe ao operador jurídico em geral, levando em conta os princípios básicos do direito, principalmente os ensinamentos da escola hermenêutica dar melhor interpretação para a legislação.

Para tanto, imprescindível destacar os Princípios da Retroatividade e da Irretroatividade da Norma, a qual o primeiro é aquela cujos efeitos retroagem ou alcançam efeitos de atos jurídicos praticados na vigência da norma revogada. No entanto, o segundo é a norma que se aplica apenas às situações jurídicas constituídas após o início de sua vigência. Em regra, a lei não é retroativa, sendo que de acordo com o Supremo Tribunal Federal, a retroatividade quando admitida deve ser expressa, não se presumindo.

Entretanto, esses Princípios da Retroatividade e da Irretroatividade não são absolutos, havendo casos em que se admite a retroatividade da norma e outro em que o mesmo não ocorre, em respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e a coisa julgada. Não podendo assim, a lei nova retroagir em determinados casos, ocorre a denominada ultratatividade da lei anterior, fenômeno pelo qual a lei revogada continua a ser aplicada a situações ocorridas ao tempo de sua vigência, em virtude da irretroatividade de lei nova, prestigiando a segurança e a estabilidade das relações jurídicas.

O art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”) se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, independente de ser ela de direito público ou de direito privado, de ordem pública ou dispositiva.

Conforme a lição de Nelson Nery Júnior a respeito do direito adquirido, o mesmo dispõe:

“São direitos que o titular ou alguém que por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixado ou condição preestabelecida; inalterável ao arbítrio de outrem.”

Nesse sentido é também o entendimento do ilustre magistério de Humberto Theodoro Júnior, nos casos em que recai a discussão sobre os casos de direitos adquiridos, conforme abaixo exposto:

“Quando uma lei nova interfere nos prazos prescricionais, a preocupação histórica sempre se situou no plano do direito adquirido e, conseqüentemente, na necessidade de evitar efeitos retroativos que pudessem desestabilizar a situação jurídica já estabilizada.”

Assim sendo, caso seja aplicado a Lei 11.842/07 (MP nº 340 – 29/12/2006), bem como, Lei nº 11.945/09 (MP nº 451 – 16/12/2008), em fatos anteriores a sua vigência, estaria ferindo o direito das vítimas de acidente de trânsito (beneficiário), tendo em vista que este direito continua sendo regido pela Lei nº 6.194/74 c/c 8.441/92 em seu art. 3º, letra b, que estipula 40 Salários Mínimos no caso de Invalidez Permanente, evitando assim a redução da indenização de forma equivocada e ilegal.

Ademais, a Lei de Introdução ao Código Civil, que não foi revogada e ainda continua em vigor, em seu art. 6º, preceitua que:

“Art. 6º: A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

Conforme nos ensina Maria Helena Diniz a respeito da citada lei:

“Em nosso país, portanto, a Lei de Introdução ao Código Civil é, como já dissemos, muito mais do que sua nomenclatura possa indicar. Trata-se de uma norma preliminar à totalidade do ordenamento jurídico nacional. Realmente, nenhum motivo existe para considerá-la uma Lei de Introdução ao Código Civil, pois é verdadeiramente o diploma da aplicação, no tempo e no espaço, de todas as normas brasileiras, sejam elas de direito público ou privado. Suas normas constituem coordenadas essenciais às demais normas jurídicas (civis, comerciais, processuais, administrativas, tributárias, etc), que não produziram efeitos sem os seus preceitos” (in Lei de Introdução ao Código Civil Brasil Interpretada, Editora Saraiva, 9ª edição, adaptada à Lei 10.406/2002, p. 3/4).”

E através de uma análise pormenorizada do art. 6º da supracitada Lei, continua a Autora:

“a) A irretroatividade das leis é um princípio constitucional, apesar de não ser absoluto, já que as normas poderão retroagir, desde que não ofendam ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada. O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada marcam a segurança e a certeza das relações que, na sociedade, os indivíduos, por um imperativo da própria convivência social, estabelecem, e que seriam mera ficção. Por isso Matos Peixoto chega a afirmar que o ato jurídico perfeito a coisa julgada são modalidades do direito adquirido; logo não haveria necessidade de destacá-los para que sejam protegidos. Todavia, a lei houve por bem assegurá-los expressamente, evitando qualquer dúvida, pois fazer retroagir as normas em qualquer caso seria um ato contrário ao fim do direito, que é a realização da harmonia e do progresso social, e não há harmonia sem estabilidade, assim como não é possível progresso algum sem a certeza de quais serão as consequências dos atos jurídicos. Não poderá, portanto, a lei posterior à ocorrência do fato, sob pena de inconstitucionalidade, retroagir, atingindo o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (Op. Cit., pp. 200 e 203) (nosso grifo)”

Destarte, conforme mencionado, verifica-se claramente a inaplicabilidade da Lei nº 11.842/07 (MP nº 340 – 29/12/2006), bem como, Lei nº 11.945/09 (MP nº 451 – 16/12/2008), aos fatos anteriores sua vigência, caso contrário estaria ferindo o princípio da segurança jurídica e configurada a ofensa direta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, devendo assim, ser aplicada neste presente caso, o **PRINCÍPIO DE QUE A LEI DO TEMPO REGE O ATO** ou **TEMPUS REGIT ACTU!**

INAPLICABILIDADE DA TABELA ELABORADA ALEATORIAMENTE PELA FENASEG EM CONFRONTO COM A LEI

Por outro lado, destaca que não pode uma simples Resolução do CNSP, estabelecer aleatoriamente, o valor da Indenização para o Pagamento de Invalidez Permanente, alterando uma Lei Ordinária/Federal, pois os poderes autorizados pela Lei nº 6.194/74, em seus artigo 12, autoriza-lhe a fixar tarifas e outras disposições relativas ao modo de pagamento pela seguradora, jamais estabelecer o quantum indenizável proveniente do seguro obrigatório, não tendo o poder de infringir a Lei Maior, sob pena de derruir todo um sistema hierárquico de elaboração de normas, conforme pode-se verificar, in verbis.

Art. 12 – O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendem ao disposto nesta Lei.

§ 1º - O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestre, em via pública ou fora dela, a descoberta do seguro previsto nesta Lei.

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrência nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro.

Desse modo, não é da competência do Conselho Nacional de Seguros Privados dispor sobre o valor das indenizações, já que o legislador não lhe deu este poder, ao contrário fixou previamente o valor do Seguro Obrigatório, assim, no presente caso o valor deve ser aplicado o valor estipulado na lei, ou seja, quarenta salários mínimos, conforme art. 3º, b da Lei nº 6.194/74 c/c Lei nº 8.441/92 c/c Lei 11.482/07.

Do mesmo modo, não há que se falar em individualização do valor indenizatório para regular as variáveis do quantum indenizável, a ser aferido com base na graduação da lesão, posto que a indenização em voga há de ser pelo valor máximo, conforme prescreve a lei, que não trouxe em seu bojo a referida correlação.

Diante da comprovação da Invalidez Permanente do Apelado, através das seqüelas definitivas apresentada, conforme LAUDO, não há dúvida do valor, já que LEI não distingue e não possui nenhuma TABELA Invalidez Total ou Parcial.

A palavra ATÉ expressa na Lei, tem o sentido de não poder ser ultrapassado os 40 (quarenta) salários mínimos, mesmo em casos de sequelas gravíssimas como perda total de todos os membros, não poderá ultrapassar esse limite. Mas não quer dizer que deve ser pago em sua proporção, isso porque as Leis nº 6.194/74, no art. 3º, "b" e 8.441/92, bem como, a Lei 11.482/07 não faz qualquer diferença de Invalidez Total ou Parcial, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente ou R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não podendo a Resolução, que é norma reguladora e, portanto, de hierarquia inferior, dispor de modo diverso.

Tanto é verdade, Nobre Desembargadores, as fundamentações supramencionadas, que ao receber de forma administrativa o valor do Seguro Obrigatório, conforme as lesões apresentadas nenhuma vítima receberá valor superior ao mencionado na lei, vez que a EXPRESSÃO ATÉ foi SOMENTE PARA LIMITAR O MÁXIMO NO CASO DE VÁRIAS LESÕES APRESENTADAS.

Por exemplo, conforme tabela elaborada aleatoriamente pela Fenaseg, uma pessoa que perde o movimento total do uso de uma perna, sem contudo amputá-la receberá o valor de 70% (setenta por cento), se a mesma pessoa, neste acidente perder o movimento total de uma mão, também receberá 60% (sessenta por cento), assim, conforme a tabela nesse presente caso a pessoa teria que receber 130% (cento e trinta por cento) do valor total, ou seja, O VALOR SERIA SUPERIOR AO ESTIPULADO NA LEI.

Assim, ao colocar a expressão ATÉ na lei, o legislador apenas especificou que apesar das vítimas poderem apresentar diversas lesões, com várias limitações em vários membros, o valor NÃO ULTRAPASSARÁ DE FORMA ALGUMA A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS OU R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não fazendo distinção quando o valor não ultrapassar o mencionado.

Desse modo, se o referido dispositivo legal não faz qualquer diferenciação entre Invalidez Total ou Parcial. E segundo clássica lição de hermenêutica, onde o legislador não distinguiu, não pode o intérprete discriminar. A Lei apenas exige que a invalidez seja permanente para que a vítima receba indenização no valor acima aludido.

O Seguro Obrigatório - DPVAT é um seguro especial destinado às pessoas transportadas ou não que venham a ser lesada por veículos em circulação, tendo como principal finalidade garantir o pagamento de uma indenização em face do evento danoso, possuindo, assim, um elevado alcance social, é uma ajuda única aos familiares e beneficiários com gastos emergenciais, nunca esperado, como tratamentos médico, remédios, prótese, gastos com reabilitação profissional e muitas vezes até com funeral.

Portanto, segundo o princípio da isonomia não se pode dar tratamento diversos aos iguais, ou seja, a Lei foi criada para assegurar igualdade de direitos para todas as vítimas, em todo Território Nacional, independente da Região ou do Estado.

Certo é que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP é órgão regulador, na esfera federal, das questões envolvendo seguros. Tal atribuição, contudo, **NÃO LHE DELEGA** competência para expedir normas que alterem as determinações legais, normas imperativas, obrigatórias, até porque, resoluções, portarias e, enfim, atos administrativos de quaisquer Instituições, notadamente privadas, **não podem revogar ordens legais**, o que causaria evidentes feridas no princípio da hierarquia de leis que vige no Estado Brasileiro.

Para melhor elucidar e fortalecer os fundamentos supra delineados, nada mais oportuno transcrever o entendimento da 3ª. Câmara Cível da Comarca de Goiânia, apelação cível nº 78138-7/188 (200.400.946.410), **relator Desembargador Walter Carlos Lemes**, que apesar de não ser uma decisão recente de uma forma EXTRAORDINÁRIA mencionou sobre o assunto esclarecendo qualquer dúvida a respeito:

“(...) Quanto ao terceiro argumento, qual seja, o de que a invalidez foi “parcial” porque o apelado teve amputado “apenas” o pé direito, entendo o seguinte:

A prevalecer o raciocínio da seguradora, nunca, mas nunca mesmo, **haverá pagamento do seguro por invalidez total, porque o segurado, ou perde “apenas” um pé, ou uma perna, ou os dois braços ou a cabeça, etc. Isto é, à maneira de um “esquartejador”, a seguradora divide as partes do corpo do segurado para entender, sempre, que toda invalidez é parcial.** Não se pode concordar com semelhante suposição, pois, a ser assim, a invalidez total seria apenas a perda total do corpo, ou seja, a morte. E aí seria difícil pagar o segurado já que no além os endereços são difícil localização. No caso dos autos, o apelado teve seu pé amputado, trazendo uma invalidez motora irreversível, do ponto de vista da recuperação plena da sua integridade física, porque não foi um dedo, ou um pedaço do pé, foi o pé todo. E assim é que se deve considerar, a perda da função caminhar, e não os centímetros da perda corpórea. Mesmo que tal função possa, no futuro, vir a ser restabelecida mediante prótese ou qualquer outro artefato da tecnologia médica, o fato é que, para efeito da indenização, a perda da função total (...)”

Portanto, não pode uma simples Resolução / Circular da FENASEG e/ou CNSP, estabelecer aleatoriamente, o valor da Indenização para o Pagamento de Invalidez Permanente, prevalecer e alterar uma Lei Ordinária/Federal, não tendo o poder de infringir a Lei Maior, sob pena de derruir todo um sistema hierárquico de elaboração de normas.

Por outro lado, ressalta que NÃO CONDIZ COM A REALIDADE a alegação da Apelante quanto a aplicação da tabela, pois **o Superior Tribunal de Justiça em algumas decisões isoladas não aplica a tabela elaborada pelo CNSP, mas sim a PROPORCIONALIDADE DA LESÃO somando todas existentes,** portanto, não há que se falar em aplicação de tabela.

Destaca-se abaixo, alguns julgados nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA POR

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

- Omissis

- Afasta-se a multa quando não caracterizada a litigância de má-fé na interposição da apelação.

- Em caso de invalidez parcial, o **pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.**

- Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 14.312/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. PROPORCIONALIDADE.

I—Omissis.

II - "A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento." (REsp 788712/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 9.11.09).

III—Omissis.

IV - Em caso de invalidez parcial, o **pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.**

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1368263/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 03/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente. II.- Em caso de invalidez parcial, o **pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.** Precedentes. III—Omissis.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1388045/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. IMPROVIMENTO

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ.

II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1215796/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

Tanto é verdade a afirmação que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, declarou indiretamente inconstitucional a aplicação da tabela ao editar a SÚMULA 474, que dispõe que o recebimento do Seguro Obrigatório será pago conforme a proporcionalidade da lesão, conforme abaixo transcrito:

Súmula 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Portanto, nota-se claramente que o Superior Tribunal de Justiça ao editar a referida súmula, afastou a aplicação da Tabela elaborada aleatoriamente pela Fenaseg. Assim, deve ser aplicado em cima do valor integral da indenização o percentual indicado pelo perito independentemente do membro lesionado.

Insta destacar apenas a título de esclarecimento que mesmo a tabela acrescida na Lei 11.495/2009, não encontra-se pacificado sua aplicação, pois a matéria está sendo discutida em ADIN 4627 proposta pelo PSOL e ADIN 4823 proposta pela FENAMOTO, projeto da Procuradora Geral da República (processo nº 1.00.000.001530/2009-66) para propositura de ADIN, Incidente de Recurso Repetitivo pelo STJ e aguarda decisão da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em arguição de inconstitucionalidade (processo nº 227411-28.2011.8.09.0000), que já teve o julgamento iniciado com decisão favorável a inconstitucionalidade do Des. PAULO TELES, todos com a finalidade de declarar inconstitucional as MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 340/2006 e 451/2009.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Insurge, assim, o Apelante contra o “*decisum*” do juízo monocrático de 1º grau, que ao fundamentar a v. sentença, aplicou o salário mínimo da época do Acidente de Trânsito, e correção a partir de então, solicitando que seja reformada para aplicação a partir do protocolo da ação.

Entretanto, insta salientar que a correção monetária serve para reposição do valor original, evitando a desvalorização da moeda e o enriquecimento ilícito da Seguradora.

Reforçando este entendimento, destacam-se as seguintes

SÚMULAS:

Súmula 43 do STJ – Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo (v. jurisprudência s/ esta Súmula em RSTJ 38/93 a 138).

Súmula 54 do STJ – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Súmula 25 do TFR – É aplicável a correção monetária, em razão da mora no pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório (v. jurisprudência s/ esta em RTFR 77/144 a 147).

Portanto, não merece maiores considerações a finalidade da Correção Monetária, que apenas corrige a moeda, não representando remuneração do capital, motivo pelo qual, caso seja aplicado o salário mínimo do acidente de trânsito, correta a correção desde então, pois, caso contrário, causaria desvalorização da moeda e prejuízo ao Apelado.

Importante destacar também, que o referido direito, foi estabelecido pela Lei nº 5.488 (27/08/68), que institui a correção monetária nos casos de liquidação de sinistros cobertos por contratos de seguros. No mesmo sentido, a Lei nº 6.899 (08/04/81), que determina a aplicação de correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências, estabelece o seguinte:

Art. 1º. A Correção Monetária incide sobre débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

DOS PEDIDOS

Desse modo, considerando:

Que as grandes alterações legislativas sofridas pelo seguro DPVAT geram grande impacto aos beneficiários, incorrendo em severas injustiças mas que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário.

A forte conotação do interesse público da Lei do Seguro Obrigatório, o legislador, nos arts. 3º das Leis n.º 6.194/74 c/c 8.441/92 optou pela fixação da indenização devida em acidente de trânsito, sob a justificativa de imprevisibilidade e o aspecto fortuito do acidente e a necessidade de perenizar aquele valor, mínimo para o atendimento de urgência da vítima;

A inaplicabilidade da Tabela para Cálculo de Indenização para incidir no cálculo de indenização do Seguro Obrigatório - Invalidez, elaborada aleatoriamente, ao arrepio da lei, para reduzir o valor da indenização e "lotear" o corpo humano, pois uma simples resolução interna do Consórcio das Seguradoras não pode sobrepor uma Lei Federal (6.194/74 c/c 8.441/92), infringindo a hierarquia das leis;

Que é deveras difícil mensurar pecuniariamente a incapacidade permanente de um ser humano, assim como é também difícil esse tipo de mensura da própria vida, amparado pelo espírito constitucional de construir uma República erradicando suas desigualdades sociais, faz-se necessário que a indenização do Seguro Obrigatório **garanta patamares mínimos de dignidade**, respeitando a pessoa humana, e assim, dando condições de que supere as dificuldades da deficiência / invalidez física, visto que a integridade psicofísica é requisito basilar do **princípio da dignidade da pessoa humana**. É de se pensar: **QUANTO VALERIA UM BRAÇO, UMA MÃO, UM PÉ OU UM OLHO DE VOSSAS EXCELENCIAS SE ESTIVESSEM NO LUGAR DA VÍTIMA????**

Que os Poderes Legislativo e Executivo já sucumbiram-se aos interesses desse poderoso grupo econômico, com as edições e conversões das malfadadas MP's em lei, as vítimas de acidente de trânsito aguardam esperançosos, que o judiciário se sensibiliza contra a imposição da aplicação da tabela de cálculo da invalidez permanente, a qual desrespeita os princípios constitucionais da isonomia, da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

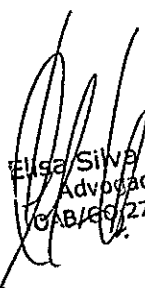
Que essas aberrações jurídicas e manobras premeditadas e escusas ferem os **princípios constitucionais** da dignidade humana, igualdade, da livre iniciativa e da vedação do retrocesso (art. 5º, *caput* da CF/88);

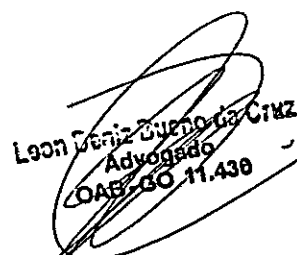
Diante do exposto, ratifica todos os termos da exordial e impugnação, requerendo ao final, **a total improcedência da Apelação da Seguradora, para REFORMAR A SENTENÇA SOMENTE QUANTO AO SOLICITADO PELA VÍTIMA NO RECURSO ADESIVO.**

Portanto, totalmente improcedente a alegação do Apelado, em aplicar a tabela específica das apólices do Seguro Facultativo para incidir no cálculo de indenização do Seguro Obrigatório - Invalidez Permanente, elaborada assim, aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei, para reduzir o valor da indenização. Por outro lado, uma simples resolução interna da FENASEG (Convênio Seguro - DPVAT), não pode sobrepor uma Lei Federal (6.194/74 c/c 8.441/92), sob pena de infringir a hierarquia das leis, ou seja, de toda uma estrutura legal.

Assim, eminentes magistrados, a v. sentença do juiz "a quo", merece reparos somente quanto ao Recurso Adesivo da Apelado, sendo, portanto, o improvimento da apelação da Seguradora a consequência lógica e que faz justiça às partes.

Nestes Termos,
Por medida de mais lida e augusta
JUSTIÇA
P. Deferimento.
Goiânia - Goiás, 11 de dezembro de 2013.


Elise Silva Lit.
Advogada
OAB/GO 27.796


Leon Denis Bueno da Cruz
Advogado
OAB/GO 11.438